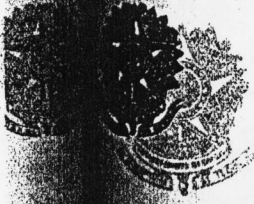


CERTIDÃO

CERTIFICO, que revendo o arquivo da Secretaria e Expediente Geral, 2ª. Seção, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, do mesmo verifiquei constar o registro da Lei nº 24, de 20 de Abril de 1.948, publicada pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, cujo teor é o seguinte: LEI N.º 24. Que dispõe sobre o ingresso de Professores em escolas primárias Municipais e dá outras providências. A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta e eu, Milton Cruz, Presidente, promulgo, nos termos do artigo 32, § 5º, da Lei n.º 1 de 18 de Setembro de 1.947, a seguinte Lei: Artigo 1º - O ensino primário municipal é obrigatório e só será ministrado em língua nacional. Artigo 2º - Os professores municipais apresentarão a relação dos nomes dos pais de alunos em idade escolar que dificultarem o comparecimento de seus filhos às aulas. Artigo 3º - As escolas municipais devem ser localizadas onde não puderem ser criadas escolas estaduais e há alunos seja inferior a 25, a escola, antes de começar o novo ano letivo, será transferida para outro bairro onde houver maior numero. Artigo 4º - As escolas municipais existentes e as que forem criadas, serão instaladas unicamente em nucleos escolares rurais, procurando-se obter do Estado o provimento de escolas nas sedes distritais e bairros de facil acesso. Artigo 5º - A Prefeitura entrará em entendimento ou não com os moradores dos bairros onde deva ser criada a escola municipal para a obtenção da sala higiênica, acomodação e refeições ao professor. Artigo 6º - Será elaborado um mapa do municipio - procurando também informes na Delegacia Estadual do Ensino, desta cidade - onde serão localizados anualmente os nucleos de crianças em idade escolar, tendo nos bairros como na sede dos distritos e da cidade. Artigo 7º - Será feito outro mapa do municipio no qual serão assinalados anualmente todas as escolas primarias federais, estaduais, municipais e particulares sejam rurais ou urbanas, bem como Grupos Escolares, numero de classes, matriculas, frequencia, promoções, provimentos de cargos e outros dados de interesse do ensino e da presente lei. Artigo 8º - Desde que não contrarie as exigencias legais, poderão ser permitidos horarios que satisfaçam os interesses dos escolares e dos professores. Artigo 9º - O professor municipal, além das obrigações para com as autoridades estaduais do ensino, deverão apresentar á Prefeitura relatório anual sobre matricula, frequencia, promoções, exames, causas que dificultam o ensino, sugestões e demais informações referentes ao assunto. Artigo 10º - Os professores municipais, diariamente, após o termino das aulas, farão uma preleção de 15 minutos em que abordarão temas gerais que ficarão registrados em livros próprios, sobre preceitos de higiene e saúde, profilaxia das molestias, rudimentos de agricultura prática e noções de educação moral e civica. Artigo 11º - Haverá dois congressos anuais do professorado municipal, nos periodos de férias de começo e do meado do ano, onde serão discutidas teses de interesse geral de instrução ao municipio e ministradas aulas por tecnicos de ensino de nomeada, previamente convidadas. Artigo 12º - Os cargos de professores municipais serão providos, por professores diplomados ou por leigos, após concurso de titulos e de provas, perante uma banca constituida de três tecnicos convidados pelo Prefeito, um representante deste e um do Legislativo, realizado anualmente, se necessário, sem direitos adquiridos, na 2ª. quinzena de Novembro. Artigo 13º - Em edital, com 10 dias de antecedência a contar de sua publicação, serão chamados os candidatos á inscrição e indicados os lugares que entrarão em concurso. Artigo 14º - Entrarão em concurso primeiramente os professores diplomados, cuja classificação e chamada para escolha dos cargos obedecerão critério usado no concurso de ingresso ao Magisterio Estadual. Em seguida, havendo vagas, serão os professores leigos submetidos a concurso de provas nas condições estabelecidas pelos tecnicos, e nomeado



rigorosamente de acôrdo com a ordem de classificação fornecida pela unanimidade ou maioria da banca. Artigo 15º - Antes de serem nomeados, os professores terão de apresentar provas de haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional, de estar no gozo de seus direitos políticos e de boa conduta, assim como submeter-se a rigoroso exame médico, feito por dois profissionais de ilibada reputação que apresentarão laudos em separados, ou pelo Centro de Saúde local. Artigo 16º - Tudo o que não constar da presente lei, será regulado pela lei do funcionário público municipal ou pela legislação do Ensino Estadual. Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS. Artigo 1º - Afim de prover as escolas municipais vagas ou criadas para funcionarem ainda este ano, o Prefeito, dez dias após a publicação desta, porá em execução o disposto nos artigos 3º, 4º, 12º, 13º, 14º e 15º. Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de Abril de 1948. MILTON CRUZ, Presidente da Câmara. Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de Abril de 1948. ROMEU GRACIANO, Diretor da Secretaria, em comissão: O referido é verdade e dou fé.

Secretaria e Expediente Geral, 2a. Seção, em 23 de Setembro de 1.948.

OSCAR CORDEIRO,  
Escriturário, exercendo o cargo de Chefe da 2a. Seção

su  
ev  
la  
la  
ix  
to  
it  
it  
me  
er  
op  
eb  
et  
da  
te  
na  
im  
mq  
it  
sob  
al  
ber  
aub  
ao  
br  
rea  
ala  
pal  
of  
git  
bit  
con  
vua  
ob  
lino  
git  
sal  
soit  
ab  
eb  
loiq  
ona  
igle  
vneo  
zob  
q ab  
lexl  
ed  
itua  
Esno  
xino  
tonq  
603  
laub  
onoo